



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900904/2015-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.113 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente PARÁ AUTOMOVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 109-000327, proferido, em , 18 de agosto de 2020, pela 2ª Turma da DRJ09 que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado parcialmente, ou seja, a parcela adicional de crédito de Saldo Negativo de IRPJ, Ano-Calendário 2010, no importe de R\$ 144.220,27.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

1. Trata o processo de Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 04430.48813.250512.1.3.02-1393, transmitida em 25 de maio de 2012, na qual foi apresentado crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), referente ao ano-calendário 2010 no valor originário de R\$ 279.763,82 para compensar débitos de R\$ 224.054,92 (Cofins não cumulativa, cód receita 5856, de abr/2012) em valores originais com vencimento em 25/05/2012, e também o débito declarado na Dcomp n.º 13484.55628.290512.1.3.02-2270, referente a Estimativa de IRPJ (Cód 2362 do período de apuração abr/2012) no valor original de R\$ 95.463,34 com vencimento em 31/05/2012.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, em 06/04/2015, à fl. 19, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação das Dcomp n.º 04430.48813.250512.1.3.02-1393 e não homologou a Dcomp n.º 13484.55628.290512.1.3.02-2270, informando a existência de apenas R\$ 112.546,65 de saldo negativo do ano-calendário 2009. O resumo do conteúdo do Despacho Decisório é o seguinte:

*PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.,COMP.SNPA | ESTIM.,PARCELADAS | DEM.ESTIM.,COMP. | SOMA PARC.,CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 886.187,51 | 3.049.862,81 | 0,00 | 0,00 | 17.100,59 | 3.953.150,91 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 718.970,94 | 3.049.862,81 | 0,00 | 0,00 | 17.100,59 | 3.785.934,34 |

"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 279.763,82. Valor na DIPJ: R\$ 279.763,82.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.953.151,51.

IRPJ devido: R\$ 3.673.387,69.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre

saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 112.546,65.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04430.48813.250512.1.3.02-1393;

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13484.55628.290512.1.3.02-2270."

3. Cientificado da decisão em 15/04/2015, conforme informação de fl. 24, em 12/05/2015 o contribuinte interpôs em 12/05/2015 a Manifestação de Inconformidade constante às fls. 26/33, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Alega que não foram reconhecidas diversas retenções de imposto de renda porque houve emissão dos informes para filial, indicando CNPJ de outro estabelecimento da fonte pagadora, seja a matriz, seja outra filial. Que tal circunstância se deu nos seguintes casos:

| CNPJ FONTE PAGADORA | RAZÃO SOCIAL | CÓD. REC DESPACHO | VR. PER/DCOMP | Valor Confirmado RFB |
|---------------------|---|-------------------|---------------|----------------------|
| 00.357.038/0113-12 | CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE | 6147 | 380,62 | 214,11 |
| 00.394.502/0114-21 | COMANDO DA MARINHA | 8767 | 96,80 | 96,78 |
| 01.666.167/0001-59 | ANTONIO PEDRO E FILHOS DESPACHANTES LTDA | 1708 | 1.400,19 | 1.308,15 |
| 01.768.939/0001-63 | RODOBENS-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE PREVIDENCIA PRIV | 1708 | 496,89 | 481,40 |

b) Casos em que o Informe não foi disponibilizado pela fonte pagadora e a prova do crédito se dá por meio de Nota Fiscal. Hipótese verificada nos casos abaixo elencados:

| CNPJ FONTE PAGADORA | RAZÃO SOCIAL | CÓD. REC DESPACHO | VR. PER/DCOMP | Valor Confirmado RFB |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------|---------------|----------------------|
| 03.302.033/0001-84 | GLOBAL TECNOLOGIA EM PROTECAO LTDA | 1708 | 8.946,00 | 8.299,50 |
| 04.620.479/0001-10 | MILLENIUM INTERMEDIACOES LTDA - EPP | 1708 | 3.697,86 | 1.343,78 |

c) Houve casos de erro material, ou seja, informação incorreta do CNPJ da filial da fonte pagadora em DIPJ, mas o valor total se comprova pelo CNPJ da matriz para os casos a seguir:

| CNPJ FONTE PAGADORA | RAZÃO SOCIAL | CÓD. REC DESPACHO | VR. PER/DCOMP | Valor Confirmado RFB |
|---------------------|--|-------------------|---------------|----------------------|
| 51.855.716/0004-54 | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA | 1708 | 12.531,99 | - |
| 51.855.716/0021-54 | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA | 1708 | 9.994,38 | - |
| 51.855.716/0068-19 | RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA | 1708 | 8.575,15 | - |

d) Caso de divergência entre regime de competência e regime de caixa, como se deu no caso abaixo:

| CNPJ FONTE PAGADORA | RAZÃO SOCIAL | CÓD. REC DESPACHO | VR. PER/DCOMP | Valor Confirmado RFB |
|---------------------|-----------------------|-------------------|---------------|----------------------|
| 59.104.760/0003-53 | TOYOTA DO BRASIL LTDA | 1708 | 10.571,65 | - |

e) Argumenta que mesmo não dispondo de todos os informes de rendimento a fim de fazer prova das retenções, conta com outros meios de corroborar a efetiva existência do crédito. Cita Acórdão do Carf e alega que não foi previamente intimada pela fiscalização para justificar seu pedido antes da decisão constante do Despacho.

f) Alega quanto a possibilidade de inconsistências decorrente dos diferentes regimes de caixa e de competência. Que o crédito é tomado pelo regime de competência, sendo contabilizados mensalmente pelo beneficiário, ao passo que os informes de rendimento obedecem ao regime de caixa, quando do pagamento. Tal assimetria não deve ser entendida como inexistência ou insuficiência de crédito para efeito de compensação.

g) Aduz ter apresentado as provas necessárias, pede pela aplicação do princípio da verdade material presente ao processo administrativo e, ao final, pugna pela procedência da manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório, confirmando os valores retidos na fonte.

h) requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de documentos e a realização de diligências, a fim de que seja apurada a verdade material, nos termos da lei e informa que não está questionando a matéria em litígio nestes autos.

Já a 2ª Turma da DRJ09 entendeu por bem julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

Deve ser reformado o despacho decisório quando identificado acréscimo no valor do saldo negativo de IRPJ ao se constatar que parte das alegações relativas às retenções do imposto restaram comprovadas nos autos.

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP PELO CONTRIBUINTE.

Comprovado nos autos o preenchimento incorreto do Per/Dcomp, bem como a existência do crédito de saldo negativo, resta admitir, em respeito ao princípio da verdade material, a retificação da informação prestada na obrigação acessória, sobretudo quando não há mais possibilidade de retificação eletrônica pelo próprio contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A diligência tem como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não se destinando a suprir a ausência de apresentação de provas das partes.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

I – SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls., que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP, referente a crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2010.

Para tanto, a Recorrente sustentou que o referido despacho decisório não reunia condições de prosperar, já que o valor do IRRF estava devidamente comprovado pelas notas fiscais anexas aos autos, logo, a declaração de compensação merecia ser homologada integralmente.

Em sede do julgamento da manifestação de inconformidade interposta, a Eg. Turma de Julgamento, por unanimidade, houve por bem em julgar parcialmente procedente a manifestação em questão, reconhecendo apenas uma pequena parcela do direito creditório em questão.

É a síntese do necessário.

No entanto, conforme será amplamente abordado na presente, o v. acórdão proferido a fls. merece ser **REFORMADO**, para o fim de que o crédito objeto da PER/DCOMP seja reconhecido na íntegra, homologando-se a declaração de compensação em questão, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

II – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO

De forma absolutamente aleatória, em sede do v. acórdão, foi reconhecido que supostamente a Recorrente não teria se desincumbido do ônus que lhe cabe, qual seja o de comprovar a existência do crédito objeto da PER/DCOMP, especialmente as retenções realizadas pelas fontes pagadoras, todavia, tal entendimento não merece prosperar, conforme se expõe a seguir:

Inicialmente, esta Egrégia Turma merece levar em consideração o entendimento adotado pela 1ª Turma Especial do CARF, no sentido de que o beneficiário dos rendimentos, não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito, senão veja-se:

“Com efeito, entendo que o informe de rendimentos que deve ser sempre fornecido pelas fontes pagadoras de rendimentos aos beneficiários é elemento importante exigido pela legislação, mas não o único meio de prova a demonstrar a efetividade das retenções suportadas.

Isto porque a responsabilidade de fornecer ao beneficiário dos rendimentos, o respectivo informe de rendimentos, e de entregar à Receita Federal a declaração com a informação dos valores de rendimentos pagos e dos tributos retidos DIRF, é, exclusivamente, da fonte pagadora dos rendimentos. **Assim, se a fonte pagadora não cumpre com essas suas obrigações, ou erra nas informações prestadas, o beneficiário dos rendimentos, que em última análise foi quem de fato suportou financeiramente as retenções de tributos, não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações que não são de seu encargo.**

Na falta de apresentação pela fonte pagadora da DIRF, e do fornecimento ao beneficiário do respectivo informe de rendimentos, outros elementos podem ser apresentados para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções. (Acórdão n.º 1801001.553 – 1ª Turma Especial) (grifos e negritos nossos)

Salienta-se que a Recorrente sequer foi intimada pela Fiscalização para apresentar documentos ou justificar este descasamento entre o valor das receitas oferecidas a tributação e as retenções na fonte, comprometendo a celeridade processual e impondo-lhe um ônus desmesurado e injustificado.

No entanto, conforme se verifica do acórdão proferido pela DRJ, notase que a fiscalização reconheceu boa parte do crédito em debate, indeferindo apenas nas situações onde a comprovação do direito creditório se deu por meio da apresentação das notas fiscais emitidas, que demonstrariam que houve de fato a retenção. Nesses casos, não foi reconhecido o crédito, como é possível observa do trecho colacionado abaixo do v. acórdão:

21. Quanto às demais alegações referente a retenções que não apresentou comprovantes e tampouco consta das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, como é o caso das empresas Global Tecnologia (CNPJ 03.302.033/0001-84) e Millenium (CNPJ 04.620.479/0001-10), a mera apresentação das notas fiscais de prestação de serviço sem a comprovação da efetiva retenção não é suficiente para seu reconhecimento e utilização como crédito.

Pois bem.

Com a devida vênia, a DRJ cometeu um grande equívoco ao indeferir o crédito, ao passo que as notas fiscais são mais do que suficientes para comprovar a efetiva retenção na fonte que, ao final, compõem o saldo negativo objeto procedimento em epígrafe.

De todo modo, utilizando os dois casos destacados pela fiscalização como exemplo, cujos valores são os maiores em discussão (R\$ 8.946,00 e R\$ 3.697,86 respectivamente), a Recorrente apresenta, nesta oportunidade, dado o questionamento da DRJ, outros documentos comprobatórios, quais sejam o livro razão das contas contábeis extraídos do SPED Contábil, as quais demonstram a contabilização das notas fiscais e da retenção na fonte, e um relatório no qual demonstra com exatidão a data do pagamento de cada nota fiscal, e que foi pago o valor líquido, ou seja, descontado o imposto de renda.

Destaca-se que as informações supramencionadas poderiam ser constatadas pelo próprio fiscal responsável pela análise dos autos, visto que consta nos sistemas internos da Receita Federal. Ademais, no tocante aos casos de menor valor, caso este Eg. Tribunal Administrativo entenda que as notas fiscais não são suficientes para comprovar o direito creditório, o que só se admite por argumentação, requer, desde já, a conversão dos autos em diligência, para que a Delegacia Regional Tributária realize o cruzamento das informações contidas no sistema da RFB x as notas fiscais já anexadas aos autos.

Outrossim, conforme já destacado no início do presente recurso, o CARF possui entendimento balizado no sentido de que o beneficiário não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações da fonte pagadora, como ocorreu no caso em tela, dado a ausência de fornecimento do respectivo informe de rendimentos por determinadas fontes pagadoras.

2. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A Recorrente entende que os documentos anexos aos autos dão conta de comprovar que a retenção mencionada pela mesma de fato ocorreu, gerando o crédito objeto do PER/DCOMP que está em debate.

Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que de fato não se espera, tem-se que o julgamento merece ser convertido em diligência, dado a divergência existente entre o valor a título de retenções na fonte declarado na DIPJ e no PER/DCOMP.

Assim, a conversão do julgamento em diligência se revela necessária a fim de elucidar os pontos duvidosos presentes nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, sendo certo que as notas fiscais e demais documentos anexos aos autos ainda em sede da manifestação de inconformidade dão conta de comprovar efetivamente as retenções mencionadas pela Recorrente, as quais compõem o saldo negativo objeto dos autos em epígrafe.

Ora, como é de conhecimento deste Eg. Tribunal, um dos princípios basilares do processo administrativo é a BUSCA PELA VERDADE MATERIAL, que, conforme dispõe o Mestre Celso Antônio Bandeira De Mello, tal princípio consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade, *in verbis*: (...)

Assim, considerando a existência de divergência nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, em respeito ao princípio da verdade material, o julgamento merece ser convertido em diligência para solucionar referida divergência, conforme mencionado anteriormente.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) **Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito objeto do PER/DCOMP não está efetivamente comprovado, o que de fato não se espera e só se admite a título de argumentação, **requer, com fulcro ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência**, para o fim de que a Receita Federal realize a apuração da divergência nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, determinando, se for o caso, a intimação da mesma (fonte pagadora) para que confirme a existência das retenções mencionadas pela Recorrente e, sendo necessário, realize a retificação de sua respectiva DIRF, na forma da lei.
- 3) **REQUER** seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- 4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório,

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 22.996,30 (R\$ 3.953.150,91 (Valor pleiteado) – R\$ 3.930.154,61 (R\$ 3.785.934,34, valor reconhecido pela DRF) + (R\$ 144.220,27 valor reconhecido pela DRJ), referente ao ano-calendário de 2010 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao não reconhecimento integral do direito creditório, já que não foram reconhecidas todas as parcelas de IRRF declaradas, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, para a compensação de débitos próprios declarados.

Sobre a questão, assim decidiu a DRJ:

“6. A presente manifestação é motivada pelo indeferimento parcial, por meio de Despacho Decisório, de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, apresentado por meio da declaração de compensação n.º 04430.48813.250512.1.3.02-1393.

7. O crédito de saldo negativo apresentado na referida Dcomp deu lastro para apresentação de débito para compensação de outra Dcomp de n.º 13484.55628.290512.1.3.02-2270, a qual não foi homologada, conforme registro no Despacho.

8. O litígio cinge-se às diferenças verificadas no Despacho Decisório, especificamente no item de composição das parcelas de crédito “Retenções na Fonte”. O contribuinte alega que alguns clientes efetuaram pagamentos, mas houve emissão dos informes para filial e indicando CNPJ de outro estabelecimento da fonte pagadora, seja a matriz, seja outra filial. Que não recebeu outros informes de retenção, mas que pode fazer prova com as notas fiscais. Alega ainda que houve casos de erro material com informação incorreta do CNPJ da filial da fonte pagadora em DIPJ, mas o valor total se comprova pelo CNPJ da matriz e ainda alega um caso de divergência entre regime de competência e regime de caixa.

9. É importante destacar que o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, é o documento que comprova as retenções, nos termos da Lei 7.450/85. Sua apresentação é expressamente exigida pelo art. 55 da referida Lei para fins de comprovação das retenções alegadas. A redação do artigo é absolutamente literal. Não deixa margem para quaisquer interpretações diversas.

10. O manifestante apresentou um conjunto de comprovantes de retenção em fls. 40/53 e estes serão considerados nesta apreciação. Mesmo em caso da não apresentação dos comprovantes de retenção é possível validar os créditos informados a partir das informações que são obrigatoriamente apresentadas pelas fontes pagadoras. Com efeito, a ausência de provas documentais pode ser suprida por meio das informações constantes em Dirf entregues pela fontes pagadoras, as quais se encontram nas bases do Fisco Federal, de modo a verificar o que foi alegado quanto à efetividade das retenções. Pode-se afirmar que as informações declaradas em Dirf pelas fontes pagadoras equivalem às informações constantes do Comprovante de Retenções, apresentadas eletronicamente.

11. A partir dos documentos apresentados em fls 40/53 e da sua verificação mediante análise das Dirf entregues pelas fontes pagadoras. O Despacho Decisório reconheceu integralmente um conjunto de retenções que totalizam R\$ 518.256,96. Outras 24 informações de retenção apresentadas em Dcomp que totalizam R\$ 367.930,55 foram “Não Reconhecidas” ou “Parcialmente Reconhecidas” no Despacho Decisório. São estas retenções não reconhecidas ou parcialmente reconhecidas que compõem o litígio deste processo e que será verificado a partir dos documentos apresentados na manifestação e das informações disponíveis em sistemas de controle da Receita Federal.

12. Para melhor apreciar as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade faz-se necessário analisar as Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras nas quais constem como beneficiário o manifestante, observando também todas as suas filiais que eventualmente tenham sido declaradas como beneficiárias das retenções.

13. Em fls. 238/351 constam todos os relatórios de Dirf entregues pelas fontes pagadoras, separadamente para cada estabelecimento da manifestante. A partir do cruzamento das informações constantes nestes relatórios e dos comprovantes apresentados na manifestação é possível confirmar a outras retenções de valores além dos reconhecidos no Despacho Decisório.

14. O quadro 1 a seguir enumera apenas as retenções em litígio, ou seja, aquelas que foram não reconhecidas ou reconhecidas parcialmente e o resultado após apreciação das Dirf e dos comprovantes de retenção:

Quadro 1

| | Nome Fonte Pagadora | Fonte Pagadora | Receita | Valor Apresentado Dcomp | Valor Confirmado no Despacho Decisório | Valor Não Confirmado no Despacho Decisório | Valor confirmado em Dirf para Matriz e Filiais do Beneficiário (ACORDÃO) |
|----|---------------------------------|--------------------|---------|-------------------------|--|--|--|
| 1 | Eletronorte | 00.357.038/0113-12 | 6147 | 380,62 | 0,00 | 380,62 | 27,07 |
| 2 | Comando da Marinha | 00.394.502/0114-21 | 8767 | 96,80 | 0,00 | 96,80 | 0,00 |
| 3 | Cielo AS | 01.027.058/0001-91 | 1708 | 15,00 | 0,00 | 15,00 | 0,00 |
| 4 | Antonio Pedro e filhos despacha | 01.666.167/0001-59 | 1708 | 1.400,19 | 0,00 | 1.400,19 | 1.308,15 |
| 5 | Rodobens Adm. Corret Prev | 01.768.939/0001-63 | 1708 | 496,89 | 0,00 | 496,89 | 481,40 |
| 6 | Banco Toyota do Brasil | 02.977.348/0001-69 | 1708 | 4.274,57 | 3.560,42 | 714,15 | 4.109,04 |
| 7 | Green Star - Peças e Veiculos | 03.084.709/0001-00 | 3426 | 101.947,21 | 91.584,06 | 10.363,15 | 101.947,21 |
| 8 | Global Tecnologia | 03.302.033/0001-84 | 1708 | 8.946,00 | 0,00 | 8.946,00 | 0,00 |
| 9 | Millemum Intermediações | 04.620.479/0001-10 | 1708 | 3.697,86 | 0,00 | 3.697,86 | 0,00 |
| 10 | Green Belém Com. de Veiculos | 05.911.608/0001-91 | 3426 | 63.515,01 | 63.047,79 | 467,22 | 63.515,01 |
| 11 | Biondi Construção | 07.454.485/0001-32 | 1708 | 62,44 | 0,00 | 62,44 | 0,00 |
| 12 | Green Salvador | 07.483.926/0001-24 | 3426 | 46.817,31 | 42.304,99 | 4.512,32 | 46.817,31 |
| 13 | J A Nylander | 07.558.392/0001-58 | 1708 | 659,33 | 0,00 | 659,33 | 374,68 |
| 14 | Rene Representações | 11.502.491/0001-95 | 1708 | 30,23 | 0,00 | 30,23 | 0,00 |
| 15 | Valdemir Eireli | 26.581.728/0001-48 | 1708 | 11,04 | 0,00 | 11,04 | 0,00 |
| 16 | Pedrinho Despachantes | 38.741.872/0001-83 | 1708 | 61,00 | 0,00 | 61,00 | 0,00 |
| 17 | Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 1708 | 13.831,98 | 216,72 | 13.615,26 | 546,64 |
| 18 | Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0004-54 | 1708 | 12.531,99 | 0,00 | 12.531,99 | 0,00 |
| 19 | Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0021-55 | 1708 | 9.994,38 | 0,00 | 9.994,38 | 0,00 |
| 20 | Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0068-19 | 1708 | 8.575,15 | 0,00 | 8.575,15 | 0,00 |
| 21 | Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 1708 | 79.804,10 | 0,00 | 79.804,10 | 32.979,01 |
| 22 | Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0003-53 | 1708 | 10.571,65 | 0,00 | 10.571,65 | 0,00 |
| 23 | Magnus Assessoria | 61.842.076/0001-59 | 1708 | 189,00 | 0,00 | 189,00 | 0,00 |
| 24 | Fundação Apoio Pesq. Agro | 70.499.462/0001-80 | 6256 | 20,80 | 0,00 | 20,80 | 0,00 |
| | TOTAL | | | 367.930,55 | 200.713,98 | 167.216,57 | 252.105,52 |

15. Importante detalhar os valores identificados, conforme as observações feitas a seguir:

i) No item 1 foi identificada retenção de R\$ 109,39 sob código 6147 para a Filial 0005-96. Vale esclarecer que as retenções do código 6147, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa RFB 1.234/2012, resultam da aplicação do percentual de 5,85% sobre o montante pago, sendo 1,2 % relativo ao IRPJ. Assim, dos R\$ 109,39 retidos apenas 27,07 se refere à IRPJ.

ii) No item 4 foram identificadas 2 retenções para as Filiais 0010 (R\$ 381,94) e para a Filial 0011 (R\$ 926,21).

iii) Item 5 foram confirmados R\$ 481,40. Sendo R\$ 25,56 (Filial 0004-05); R\$ 89,30 (0005-96); R\$ 206,62 (0007-58); R\$ 98,05 (0010-53) e R\$ 61,87 (0013-04).

iv) Item 6 foram confirmados os valores informados nas Filiais 0007; 0010; 0011; 0013 e 0014.

v) Item 13, confirmado valor de R\$ 374,68. Sendo R\$ 291,54 (Filial 0007-58) e R\$ 83,14 (0012-15).

vi) No item 17, foi informada retenção 1708 no valor de R\$ 13.831,98. Foi identificada neste código apenas R\$ 546,64, sendo: R\$ 27,58 (Filial 0004-05), R\$ 38,62 (0005-96), R\$ 218,40 (0007-58), R\$ 30,10 (0009-10), R\$ 143,16 (0010-53), R\$ 59,82 (0012-15) e R\$ 28,96 (Filial 0014-87). Há outras retenções identificadas, mas sob código 8045 que serão analisadas a seguir.

vii) No item 21 foi identificada retenção no valor de R\$ 32.979,01 para a Filial 0011-34. Há outras retenções identificadas, mas sob código 8045 que serão analisadas a seguir.

16. A partir dos comprovantes apresentados na manifestação de inconformidade foram identificadas retenções de imposto de renda, sob código de receita 8045, realizadas pelas fontes pagadoras Rodobens Administradora de Consórcios e Toyota do Brasil Ltda, conforme Quadros a seguir:

Quadro 2

| Nome Fonte Pagadora | Fonte Pagadora | Receita | Valor Retido | Beneficiário |
|---------------------------|--------------------|---------|------------------|----------------|
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 4.247,32 | MATRIZ |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 1.785,76 | FILIAL 0004-05 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 1.372,61 | FILIAL 0005-96 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 7.010,26 | FILIAL 0007-58 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 734,73 | FILIAL 0009-10 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 8.237,14 | FILIAL 0010-53 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 4.863,60 | FILIAL 0011-34 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 2.356,22 | FILIAL 0012-15 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 9.303,33 | FILIAL 0013-04 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 2.221,79 | FILIAL 0014-87 |
| Rodobens ADM de cons Ltda | 51.855.716/0001-01 | 8045 | 585,61 | FILIAL 0015-68 |
| TOTAL | | | 42.720,37 | |

Quadro 3

| Nome Fonte Pagadora | Fonte Pagadora | Receita | Valor Retido | Beneficiário |
|-----------------------|--------------------|---------|------------------|----------------|
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 8.403,73 | MATRIZ |
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 5.380,55 | FILIAL 0004-05 |
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 1.534,24 | FILIAL 0005-96 |
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 18.394,07 | FILIAL 0007-58 |
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 4.995,65 | FILIAL 0010-53 |
| Toyota do Brasil Ltda | 59.104.760/0001-91 | 8045 | 11.320,12 | FILIAL 0013-04 |
| TOTAL | | | 50.108,36 | |

17. Considerando as alegações apresentadas e o que se verifica nas Dirf, pode-se inferir que estes valores foram incluídos incorretamente na Dcomp com código de receita 1708, mesmo tendo em sua posse comprovantes sob código 8045, conforme se verificam em fls. 40/50 dos autos.

18. Houve um erro no preenchimento da Dcomp n.º 04430.48813.250512.1.3.02-1393 ao informar incorretamente o código de receita das retenções feitas pelas fontes pagadoras Rodobens Administradora de Consórcios e Toyota do Brasil Ltda. Existe previsão legal para retificação da Declaração de Compensação. Entretanto, não seria mais possível para o contribuinte transmitir nova retificadora após emissão do Despacho Decisório. Os artigos 76 a 81 da IN 900/2008, vigente à época do envio da declaração, bem como os artigos 108 e 109 da Instrução Normativa n.º 1717/2017, atualmente em vigor, tratam da possibilidade de retificação da Dcomp na hipótese de inexatidões materiais no seu preenchimento, entretanto, é necessário que não exista decisão administrativa (no caso Despacho Decisório) ou mesmo intimação para documentos comprobatórios:

(...)

19. Diante dos dados verificados que confirmam a existência de saldo negativo, bem como por se tratar de erro na informação do valor do crédito e não de inclusão ou aumento de débitos, entendo que restou caracterizado tratar-se de inexatidão material no preenchimento da Declaração de Compensação n.º 04430.48813.250512.1.3.02-1393, pois restou claro o equívoco com o não preenchimento dos corretos códigos de receita. Há que salientar que o erro na informação prestada na Dcomp não alterou a natureza do

crédito solicitado. Assim, diante da vedação para a retificação pelo contribuinte, resta este reparo em decisão administrativa. O Carf tem se manifestado em muitas decisões pela procedência, em face da aplicação do princípio da verdade material em situações que envolvem erro de preenchimento de obrigação acessória, quando comprovada a existência do crédito:

(...)

20. Assim, em consideração ao princípio da verdade material, também citado nos acórdãos transcritos acima, é possível o reconhecimento da ocorrência de erro material no preenchimento das declarações e, dessa forma, entendo procedente o reconhecimento dos valores retidos sob código de receita 8045, conforme quadros acima descritos, no valor de R\$ 42.720,37 por Rodobens Administradora e R\$ 50.108,36 retidos por Toyota do Brasil, totalizando R\$ 92.828,73.

21. Quanto às demais alegações referente a retenções que não apresentou comprovantes e tampouco consta das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, como é o caso das empresas Global Tecnologia (CNPJ 03.302.033/0001-84) e Millenium (CNPJ 04.620.479/0001-10), a mera apresentação das notas fiscais de prestação de serviço sem a comprovação da efetiva retenção não é suficiente para seu reconhecimento e utilização como crédito.

22. Quanto às alegações de divergência de regime de contabilização em relação a retenção efetuada pela empresa Toyota do Brasil, CNPJ 59.104.760/0003-53, não foram apresentados documentos ou comprovações de erros de registro, tampouco se identificam nas Dirf da fonte pagadora, mesmo em ano posterior à efetividade das retenções. Em fl. 352, constam registros de inexistência de declarações desta fonte pagadora.

23. O Despacho Decisório reconheceu integralmente um conjunto de retenções que totalizam R\$ 518.256,96 e da apreciação das alegações resultou a alteração do valor das Retenções, conforme a seguir:

- i) Valor confirmado integralmente no Despacho Decisório: R\$ 518.256,96;
- ii) Valor confirmado após análise os valores não reconhecidos ou reconhecidos parcialmente referentes aos códigos de receita 1708, 6147 e 3426 (Quadro 1): R\$ 252.105,52;
- iii) Valor reconhecido sob código de receita 8045 (Quadros 2 e 3): R\$ 92.828,73.

24. Assim, o valor total de "Retenções na Fonte" reconhecido passa a ser de R\$ 863.191,21 e, considerando que o valor de IRPJ devido é de R\$ 3.673.387,69, as informações de apuração do saldo negativo ficam descritas conforme tabela a seguir:

| AC/2010 | PER/DComp | Despacho Decisório | Voto |
|--------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| Retenções na Fonte | 886.187,51 | 718.970,94 | 863.191,21 |
| Pagamentos | 3.049.862,81 | 3.049.862,81 | 3.049.862,81 |
| Demais Estim. Compensadas | 17.100,59 | 17.100,59 | 17.100,59 |
| Total parcelas de crédito (a) | 3.953.150,91 | 3.785.934,34 | 3.930.154,61 |
| IRPJ Devido (b) | 3.673.387,69 | 3.673.387,69 | 3.673.387,69 |
| Saldo Negativo IRPJ (a) - (b) | 279.763,82 | 112.546,65 | 256.766,92 |

25. Considerando que o valor de saldo negativo reconhecido no despacho decisório foi de R\$ 112.546,65 e o valor apurado após o reconhecimento das demais retenções na fonte é de R\$ 256.766,92, resta deferir o acréscimo de R\$ 144.220,27 totalizando o valor de **R\$ 256.766,92 como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.**

26. Vale destacar que em consulta à ficha 06A da DIPJ exercício 2011, AC 2010, o contribuinte informou no item “Receita da Prestação de Serviços” o valor de R\$ 29.778.725,42, e no item 23 da mesma Ficha o valor de R\$ 4.640.411,20 como “Outras Receitas Financeiras”, as quais são compatíveis com os valores retidos de IRPJ, sob códigos de receita 1708, 3426 e 8045 confirmados a partir das Dirf.

27. Com relação ao pedido de juntada posterior de documentos, deve-se esclarecer que o art. 15 c/c o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16: impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Não é o caso do previsto no §4º citado, nem há novos fatos ou razões trazidos aos autos que justifiquem o pedido.

28. Em relação ao pedido de diligências, entendo desnecessárias. A diligência tem como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, eis que as informações juntadas aos autos, inclusive pelo próprio impugnante, são suficientes para formação do juízo. Ademais, mostra-se descabida e desnecessária a realização de diligência para a produção de prova, cujo ônus recai, na fase de manifestação sobre o sujeito passivo, por se destinar a provar suas alegações de defesa. Não pode a diligência se destinar a suprir a ausência de apresentação de provas pela parte.

Conclusão:

29. Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o acréscimo de R\$ de R\$ 144.220,27 na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, totalizando o valor de R\$ 256.766,92, bem como a possibilidade de utilização na compensação dos débitos declarados nas Dcomp nº 04430.48813.250512.1.3.02-1393 e nº 13484.55628.290512.1.3.02-2270 até o limite do crédito reconhecido.”

Depreende-se do excerto do acórdão de piso que a DRJ deixou consignado a ausência de comprovantes das demais retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ no AC 2010.

Porém, dialogando com a decisão recorrente, a Recorrente apresentou “*o livro razão das contas contábeis extraídos do SPED Contábil, as quais demonstram a contabilização das notas fiscais e da retenção na fonte, e um relatório no qual demonstra com exatidão a data do pagamento de cada nota fiscal, e que foi pago o valor líquido, ou seja, descontado o imposto de renda*”.

Neste contexto, entendo assistir razão à Recorrente em suas razões recursais. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente carrou aos autos o livro razão das contas contábeis extraídos do SPED Contábil, as quais, segundo suas alegações, demonstram a contabilização das notas fiscais e da retenção na fonte, e um relatório no qual demonstra com exatidão a data do pagamento de cada nota fiscal, e que foi pago o valor líquido, ou seja, descontado o imposto de renda. E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Por fim, ao contrário do decidido pelo acórdão de piso, destaco que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo necessário o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça